

O PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL E A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

Almir Garcia Fernandes¹

almirgf@uol.com.br

RESUMO

A aplicação de princípios no estudo do Direito Comercial é tema recente, cuja implementação depende de estudos mais aprofundados para a exata delimitação de seu âmbito de incidência. Princípio que se destaca no Direito Societário é o princípio da intangibilidade do capital social, relacionado à garantia dos credores e do próprio empresário na manutenção da atividade econômica e no cumprimento das obrigações societárias. Poderia esse princípio ser aplicado de forma a superar a limitação da responsabilidade dos sócios? Seria possível impor aos sócios responsabilidade não prevista em lei tendo em vista a violação do princípio da intangibilidade do capital social? Quais os limites da responsabilidade dos sócios quando afrontados com o princípio da intangibilidade do capital social? Esse artigo comenta a necessidade do estudo aprofundado do princípio da intangibilidade do capital social, bem como verifica a responsabilidade dos sócios pelo seu descumprimento, utilizando para tanto o estudo comparativo, dogmático-jurídico e analítico-sintético

Palavras – Chave:

Direito societário; princípio da intangibilidade; responsabilidade dos sócios.

THE PRINCIPLE OF INVIOABILITY OF THE CAPITAL AND RESPONSIBILITY OF MEMBERS.

ABSTRACT

The application of principles in the study of commercial law is recent theme, whose implementation depends on further studies for the exact delimitation of the scope of incidence. Principle that stands out in the Corporate Law is the principle of inviolability of the capital, related to ensuring the creditors and the maintenance of the entrepreneur in economic activity and performance of corporate bonds. Could this principle be applied to overcome the limitation of liability of members? It would be possible to impose liability for members not

¹ Professor de Direito Comercial no Centro Universitário do Planalto de Araxá. Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais pela Universidade de Franca. Doutorando em Direito Comercial pela PUC/ SP.

covered by law in order to violate the principle of intangibility of social capital? What are the limits of liability of members when affronted with the principle of intangibility of social capital? This article, comment the need for thorough study of this principle of the inviolability of the capital, and found the liability of shareholders for its breach, using both the comparative study, dogmatic, legal and analytic-synthetic.

KEYWORDS

Corporate law, the principle of intangibility; responsibility of members.

SUMÁRIO.

Introdução. 1 – Aspectos do princípio da intangibilidade. 2 – A aplicação do princípio da intangibilidade no Direito Português, Italiano e Alemão. 3 – Consequências do descumprimento do princípio da intangibilidade. 3.1 – Responsabilidade de sócios e administradores. 3.2 – Ações de Responsabilidade dos Administradores e sócios por ofensa ao princípio da Intangibilidade. Considerações finais.

INTRODUÇÃO.

Princípios jurídicos são regras de conduta que servem de orientação para o ordenamento jurídico, caracterizados pela grande extensão do seu âmbito de incidência e do modo como podem servir como elementos informadores na interpretação de diversas normas jurídicas.

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988 inflamaram-se as discussões sobre o emprego de princípios nos mais diversos subsistemas jurídicos, criando a partir da década de 90 (noventa) o que Eros Roberto Grau (2009, p. 120) chamou de “paradigma dos princípios” e Humberto de Ávila (2009, p. 23) de “Estado Principiológico”.

O Direito Comercial, como subsistema jurídico próprio, é dotado de princípios jurídicos que lhe são específicos e submete-se aos princípios gerais de direito. Apresenta objeto específico de estudo voltado para a atividade econômica e as relações dela advindas, transcendendo a mera regulamentação de relações mercantis que em outras épocas seguiram como seu principal objeto.

Entretanto, por tratar de conteúdos jurídicos eminentemente privados e de aplicação prática voltada para o atendimento de necessidades mercadológicas, por diversas vezes o Direito Comercial distanciou-se destes princípios, seja na sua aplicação prática ou no seu

devido reconhecimento, de forma que “a revitalização do direito comercial brasileiro consiste na enunciação, exame e difusão dos princípios desta área jurídica” (COELHO, 2012, p. 14).

A aplicação de princípios no estudo do Direito Comercial, entretanto, é tema recente na doutrina brasileira, cuja implementação ainda depende de estudos mais aprofundados para a exata delimitação de seu âmbito de incidência, pois envolve a estabilidade das relações negociais.

Um dos princípios que se destaca no Direito Comercial, de incidência especial no Direito Societário é o princípio da intangibilidade do capital social, cuja aplicação está relacionada à garantia dos credores e do próprio empresário na manutenção da atividade econômica e no cumprimento das obrigações societárias.

Entretanto, poderia esse princípio ser aplicado de forma a superar a limitação da responsabilidade dos sócios? Seria possível impor-lhes responsabilidade não prevista em lei por violarem o princípio da intangibilidade do capital social? Quais os limites da responsabilidade dos sócios quando afrontados com o princípio da intangibilidade do capital social? Quais os instrumentos processuais adequados para exigir o reparo patrimonial ao capital social?

Esse artigo, elaborado com base no estudo comparativo, dogmático-jurídico e analítico-sintético, pretende não somente comentar sobre a necessidade do estudo aprofundado do princípio da intangibilidade do capital social, bem como verificar a responsabilidade dos sócios pelo seu descumprimento e apresentar, ao final, as soluções judiciais adequadas para o caso de sua violação.

1 - Aspectos do princípio da intangibilidade.

É obrigação de todo empresário, conforme art. 967 do Código Civil, a inscrição de seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, antes de iniciar o exercício efetivo de sua atividade empresarial.

O registro é obrigatório para todos os empresários, sejam eles sociedades empresárias ou empresários individuais, optem estes últimos por exercer a atividade sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada ou não.

Ao realizar seu registro o empresário está obrigado a informar o valor do capital social que será destinado para a exploração da atividade econômica que pretende alcançar. Esse capital será o investimento inicial que irá compor o patrimônio empresarial, servido de

“patrimônio de base, a partir do qual iniciará sua existência e funcionamento.” (MAMEDE, 2004, p. 99)

Dessa forma, capital social não se confunde com patrimônio, pois, enquanto o primeiro reveste-se de uma condição nominal indicada no capital social, o segundo compõe-se de todos os bens corpóreos e incorpóreos, revestidos de valor econômico, reunidos pelo empresário para a exploração da empresa. O patrimônio é essencialmente mutável, de aplicação prática da atividade no dia a dia da empresa e está sujeito a variações que seguem a exploração da atividade econômica, ao contrário do capital social que apresenta-se inicialmente como patrimônio, mas que será convertido em condição nominal após o registro do contrato social do empresário perante a Junta Comercial.

O capital social representa importante fundamento no Direito Societário, sendo retratado como elemento indispensável na própria existência e organização das sociedades empresárias, pois a divisão de poderes e os limites de obrigações dos sócios são fixados, em sua maioria, com base nos seus valores declarados.

De modo que, após integralização, ele deverá observar alguns princípios elementares que visam à preservação da empresa, quais sejam: realidade, intangibilidade, fixidez e publicidade.

O princípio da realidade reclama a expressão da realidade patrimonial na indicação do valor do capital social, que não pode ser negligenciada pelo empresário, pois estaria violando a boa-fé nas relações negociais com terceiros.

O princípio da intangibilidade não admite redução patrimonial que afete o valor do capital social, a fim de garantir segurança econômica àqueles que negociam com o empresário, no sentido de reconhecerem o mínimo patrimônio inicial daquela atividade.

O princípio da fixidez exige a estabilidade do valor do capital social, pois, por tratar de valor nominal, sua alteração se dá por ato unilateral de vontade e, dessa forma, pode ser objeto de constantes alterações, prejudicando assim, a segurança jurídica da garantia que representa.

E, por fim, o princípio da publicidade está ligado à própria publicidade dos registros públicos do empresário, que ficarão a cargo do arquivamento na Junta Comercial.

De todos esses princípios merece destaque o princípio da intangibilidade, uma vez que o capital social deverá expressar a realidade patrimonial mínima da empresa, o que lhe confere o *status* de garantia patrimonial declarada da empresa, não se caracterizando como mera informação retórica no contrato social. Tulio Ascarelli (2001, p. 468) sustenta inclusive que “o capital social é, porém, um ‘índice’ do patrimônio líquido” da empresa.

É com base nesse princípio que o capital social se reveste em garantia para terceiros, pois como declaração patrimonial mínima de existência da própria atividade empresarial, garante àqueles que realizam negócios com a sociedade empresária de que aqueles valores indicados no contrato social não sofrerão alteração patrimonial e, mesmo que vierem a ocorrer, exigem publicação prévia.

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento do doutrinador português Antônio de Arruda Ferrer Correia (1956):

Efetivamente, o capital social representa em certos termos uma segurança para os credores da sociedade: precisamente na medida em que a lei não permite a distribuição pelos sócios de quantias ou valores necessários para manter intato esse fundo. O capital social é intangível.

Seguindo a intangibilidade do capital social, o Código Civil em seu art. 1059 obriga a reposição dos lucros e das quantias retiradas pelos sócios, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuam com prejuízo ao capital.

Em seus comentários ao Código Civil, Maria Helena Diniz (2010, p. 731) destaca que a referida norma atende ao princípio da intangibilidade, exaltando que esse princípio possibilita a manutenção da empresa, retrata sua condição econômica no mercado e ainda serve como garantia aos credores, tamanha sua importância para o empresário e seus credores.

Da mesma forma, o art. 1009 do Código Civil impõe responsabilidade solidária aos administradores que realizarem distribuição de lucros ilícitos ou fictícios, bem como a obrigação dos sócios de restituir tais valores à sociedade quando os receberam conhecendo ou devendo conhecer a ilegitimidade.

Ainda, o art. 201 da lei de Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976) limita o pagamento de dividendos à existência de lucro líquido do exercício, aos lucros acumulados e à reserva de lucros, cuja inobservância também acarreta na responsabilidade solidária dos administradores.

É possível perceber, portanto, uma preocupação do legislador em proteger o capital social, entretanto, salienta-se que a proteção ao princípio da intangibilidade não se restringe apenas àqueles artigos, mas também outras normas que buscam preservar a própria atividade econômica de forma a proteger inclusive a personalidade jurídica que se destina a explorá-la.

Importante destacar que a atividade empresarial não se reveste exclusivamente de uma simples vontade objetiva dos sócios ao assinar um contrato, pois, a partir do momento

em que a sociedade empresária é constituída, sua personalidade jurídica passa a ter os direitos a ela inerentes.

Direitos que inclusive já incluem os chamados direitos fundamentais, previstos no texto constitucional, tal como destaca Vinícios Gontijo (2008, p. 156):

Logo, há um Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e também da Jurídica que, se não for observado, implicará negativa de vigência ao preceito constitucional definido no *caput* do art. 170 da Constituição da República de 5 de outubro de 1988, até porque a pessoa jurídica tem os elementos fático-jurídicos de sua natureza que permitem o direito subjetivo a uma existência digna.

Tem-se, portanto, que a preservação do patrimônio da empresa não é apenas questão ligada ao contrato social, transcendendo, inclusive a vontade dos sócios quando tratar-se de interesse na preservação da atividade econômica, pois estará, acima de tudo, protegendo a dignidade da pessoa jurídica e a sua função social.

Nesse contexto deve ser ressaltado, mais uma vez, o princípio da intangibilidade, pois tanto a personalidade jurídica da sociedade empresária quanto seus credores terão garantia de que a atividade econômica explorada pelo empresário não sofrerá abalo caso seja mantido respeito àquele princípio.

A obediência ao princípio da intangibilidade importa na preservação do patrimônio mínimo para a exploração da atividade econômica, de modo que a existência da pessoa jurídica será preservada, pois não deixará de atender às finalidades para as quais foi constituída. Fábio Konder Comparato ao analisar normas de proteção à pessoa jurídica no Direito alemão afirma, inclusive, que a exploração da atividade econômica é manifestação do direito constitucional de propriedade. “A jurisprudência alemã reconhece que o ‘direito ao exercício de uma exploração empresarial organizada’ constitui objeto da garantia constitucional da propriedade” (2000, p. 139, nota 25).

Quanto aos credores, eles possuem garantia de que ao realizarem negócios jurídicos com o empresário, terão uma espécie de respaldo patrimonial mínimo para saldar o seu crédito, mesmo que suas obrigações tenham natureza quirografária, e especialmente nesse caso.

Essa garantia mínima é essencial para o equilíbrio do mercado e até mesmo para a atração de investimentos de grupos empreendedores, cuja existência é vital para o crescimento das mais diversas atividades econômicas.

De modo que a existência de regras claras e adequadas para instrumentalizar a proteção ao princípio da intangibilidade se faz necessária, especialmente no sentido de tranquilizar a realização de investimentos no mercado produtivo.

Isso é essencial, pois, o perfil do investidor que busca no empreendedorismo empresarial a fonte de seus lucros demanda certo grau de previsibilidade do mercado.

Quanto a essa previsibilidade normativa, no Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, Fábio Ulhoa Coelho (2008, p. 1245) ao comentar a Dignidade da Pessoa na Economia Globalizada destacou:

Previsibilidade é a chave da estabilização do marco institucional. O empresário precisa ter relativa certeza da extensão das obrigações que advirão de sua atividade econômica para poder projetar o ganho que atraia o seu interesse. Se as obrigações que poderá assumir em razão da exploração da sua atividade num certo país não puderem ser calculadas (antecipadas de modo consistente), ele tenderá a redirecionar seu interesse para outro país.

Ressalta-se que a tutela legislativa dada ao capital social pelo princípio da intangibilidade pode ser capaz, inclusive, de proporcionar proteção aos credores mesmo quando impossível a continuidade do negócio da empresa, situação na qual devera ser mantido íntegro o capital social, ou ao menos, o montante suficiente para a satisfação dos créditos. Essa é justamente a finalidade do capital social que sustenta a responsabilidade limitada dos sócios.

Portanto, a existência de previsibilidade na proteção ao capital social e, *latu sensu*, ao patrimônio empresarial permite de forma inequívoca instrumentalizar outro princípio do direito empresarial, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

2 – A aplicação do princípio da intangibilidade no Direito Português, Italiano e Alemão.

Não existem relatos acerca de uma data específica na história do Direito quanto ao surgimento do princípio da intangibilidade do capital social, entretanto, é possível identificar que a sua existência coincide com a necessidade de proteção do capital social e da responsabilidade limitada dos sócios.

Túlio Ascarelli (2001,p.463) afirma que “o princípio da responsabilidade limitada apresenta-se, entretanto, como excepcional, em face dos princípios jurídicos gerais” entendendo que até o surgimento dos tipos societários em que as responsabilidade dos sócios

era limitada, pouco relevante era o estudo do capital social, tendo em vista que os sócios respondiam com o seu patrimônio pessoal pelas dívidas da atividade econômica.

Temos então que a criação das sociedades anônimas na segunda fase do direito empresarial, que se seguiu nos séculos XVI a XVIII, foi o marco inicial para o surgimento de normas jurídicas voltadas para a constituição de um patrimônio separado dos sócios, cuja responsabilidade perante os credores não poderia ser confundida.

Tais normas deram origem ao princípio da intangibilidade que ganha *status* de princípio geral de direito, ou seja, passa a ser uma “norma fundamental ou norma generalíssima do sistema” (BOBBIO, 2010, p. 309), encontrado na legislação de diversos países.

Mais uma vez, merece ser vislumbrada a doutrina de Ascarelli (2001, p. 466), aliando ao princípio da intangibilidade o princípio da publicidade:

De um lado, a publicidade relaciona-se com a constituição da pessoa jurídica, à vista da importância que assume, perante os terceiros, a constituição de um patrimônio separado; aplica-se assim, em matéria de sociedades, um princípio geral de direito, pois sempre, a constituição de um patrimônio separado apresenta-se relacionada com o princípio da publicidade. De outro lado, a publicidade acompanha o desenvolvimento da vida: social, proporcionando aos terceiros a possibilidade de uma avaliação das suas modificações estatutárias e de sua gestão.

Dessa forma é possível afirmar que em diferentes ordenamentos jurídicos encontramos regras específicas de proteção ao capital social e a aplicação do princípio da intangibilidade.

Merece destaque a proteção ao capital social e à sua intangibilidade conferida pelo Código das Sociedades Comerciais de Portugal, cuja Subsecção III da Secção II, do Capítulo III do Título I, destina especial tratamento à “Conservação do Capital”.

O art. 32² do diploma lusitano proíbe a distribuição de bens aos sócios quando os bens da sociedade forem inferiores à soma do capital social e das reservas, salvo em caso de

² Artigo 32.º

Limite da distribuição de bens aos sócios

1 - Sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social, não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o capital próprio desta, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição.

2 - Os incrementos decorrentes da aplicação do justo valor através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade, a que se refere o número anterior, quando os elementos ou direitos que lhes deram

liquidação. Da mesma forma o art. 33³ não permite a distribuição de lucros do exercício se eles forem necessários para reposição de prejuízos anteriores.

Caso os sócios no Direito Societário Lusitano tenham recebido lucros ou bens em desconformidade com os art. 32 e 33 supramencionados, serão obrigados a restituí-los por força do art. 34 do mesmo diploma legal.⁴

Por fim, interessante destacar a obrigação que os administradores das sociedades empresárias portuguesas possuem em convocar assembleia quando ocorrer a perda de metade do valor do capital social, na qual os sócios estarão obrigados a tomar as medidas adequadas para a resolução desse problema.⁵

origem sejam alienados, exercidos, extintos, liquidados ou, também quando se verifique o seu uso, no caso de activos fixos tangíveis e intangíveis.

³ Artigo 33.º

Lucros e reservas não distribuíveis

- 1 - Não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.
- 2 - Não podem ser distribuídos aos sócios lucros do exercício enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas.
- 3 - As reservas cuja existência e cujo montante não figuram expressamente no balanço não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios.
- 4 - Devem ser expressamente mencionadas na deliberação quais as reservas distribuídas, no todo ou em parte, quer isoladamente quer juntamente com lucros de exercício.

⁴ Artigo 34.º

Restituição de bens indevidamente recebidos

- 1 - Os sócios devem restituir à sociedade os bens que dela tenham recebido com violação do disposto na lei, mas aqueles que tenham recebido a título de lucros ou reservas importâncias cuja distribuição não era permitida pela lei, designadamente pelos artigos 32.º e 33.º, só são obrigados à restituição se conheciam a irregularidade da distribuição ou, tendo em conta as circunstâncias, deviam não a ignorar.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável ao transmissário do direito do sócio, quando for ele a receber as referidas importâncias.
- 3 - Os credores sociais podem propor acção para restituição à sociedade das importâncias referidas nos números anteriores nos mesmos termos em que lhes é conferida acção contra membros da administração.
- 4 - Cabe à sociedade ou aos credores sociais o ónus de provar o conhecimento ou o dever de não ignorar a irregularidade.
- 5 - Ao recebimento previsto nos números anteriores é equiparado qualquer facto que faça beneficiar o património das referidas pessoas dos valores indevidamente atribuídos.

⁵ Artigo 35.º

Perda de metade do capital

- 1 - Resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, devem os gerentes convocar de imediato a assembleia geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes.
- 2 - Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social.
- 3 - Do aviso convocatório da assembleia geral constarão, pelo menos, os seguintes assuntos para deliberação pelos sócios:
 - a) A dissolução da sociedade;

Na Itália Gian Franco Martinello destaca que “o capital social foi colocado no centro das atenções da doutrina comercialista já a partir dos anos imediatamente sucessivos à entrada em vigor do Código Civil”⁶. Isso porque aquela legislação peninsular em seu art. 2626⁷ tratou como ilícita a redução do capital social quando não prevista nos casos expressamente permitidos.

Dessa forma, a proteção ao capital social nas sociedades italianas alcança a responsabilidade pessoal dos administradores, cujas penalidades ultrapassam a esfera do Direito Civil, visto que está prevista pena de reclusão de até um ano para o descumprimento da norma anteriormente citada.

Ainda, o art. 2327 do Código Civil⁸ prevê um valor mínimo para o capital social de cento e vinte mil euros para a constituição das sociedades anônimas, o que implica um reconhecimento legislativo de que a exploração da atividade econômica sob a forma de sociedade anônima deve guardar um valor mínimo como garantia da continuidade da atividade econômica, especialmente sob a forma de sociedades anônimas, cujos investimentos são consideráveis.

A exemplo da legislação italiana, na Lei das Sociedades Anônimas da Alemanha (Aktiengesetz) também há controle quanto ao capital social mínimo para o início das atividades, qual seja de cinquenta mil euros, previsto em seu parágrafo sétimo.⁹

Entretanto, diferente da legislação italiana, a legislação alemã também regulamenta valores mínimos de capital social para as sociedades limitadas e valor mínimo de quotas para os sócios destas sociedades.

O valor mínimo do capital social das sociedades limitadas, assim como nas sociedades anônimas, será de cinquenta mil euros e a quota mínima será de cem euros¹⁰. Existe uma

b) A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, do disposto no n.º 1 do artigo 96.º;

c) A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital.

⁶ MARTINELLO, Gian Franco. **La tutela penale del capitale sociale nella società per azioni**. Firenze : Firenze University Press, 2007.p. 34 Tradução livre do original a seguir, pelo Autor: Il capitale sociale si è posto al centro delle attenzioni della dottrina commercialista già a partire dagli anni immediatamente successivi all'entrata in vigore del codice civile.

⁷ Art. 2626. Indebita restituzione dei conferimenti. Gli amministratori che, fuori dei casi di legittima riduzione del capitale sociale, restituiscono, anche simulatamente, i conferimenti ai soci o li liberano dall'obbligo di eseguirli, sono puniti con la reclusione fino ad un anno.

⁸ Art. 2327. Ammontare minimo del capitale. La società per azioni deve costituirsi con un capitale non inferiore a centoventimila euro.

⁹ **Paragraph 7 Aktiengesetz:** Mindestnennbetrag des Grundkapitals Der Mindestnennbetrag des Grundkapitals ist fünfzigtausend Euro.

¹⁰ **§ 5 Stammkapital; Geschäftsanteil**

(1) Das Stammkapital der Gesellschaft muß mindestens fünfundzwanzigtausend Euro betragen.

(2) Der Nennbetrag jedes Geschäftsanteils muss auf volle Euro lauten. Ein Gesellschafter kann bei Errichtung der Gesellschaft mehrere Geschäftsanteile übernehmen.

preocupação do legislador em priorizar valores mínimos tanto do capital social quanto das quotas que os sócios irão integralizar.

Caso o capital social venha a sofrer redução patrimonial os administradores ficam obrigados a reservar 25% do lucro anual para alcançar o capital social mínimo de euros, o que garante a reposição das perdas, impedindo a livre distribuição de lucros entre os sócios.

Interessante destacar as experiências legislativas daqueles países europeus quanto ao tratamento do capital social e sua intangibilidade.

Ressalta-se a experiência portuguesa no sentido de obrigarem os sócios a realizar assembleia quando a redução patrimonial atingir metade do capital social para que os mesmos façam a reposição patrimonial das perdas ou a redução no valor do mesmo.

Ainda, relevantes são as experiências Italiana e Alemã no sentido de exigir valores mínimos ao capital social, visto que tal indicação não representa mera formalidade documental, mas sim a existência efetiva de patrimônio, o que significa na adequada aplicação do princípio da intangibilidade como garantia aos credores.

No Brasil ainda são modestas as exigências de capital social mínimo¹¹, não existem quaisquer fórmulas econômicas capazes de indicar o seu cálculo. Dessa forma, ao constituir uma sociedade empresária os seus titulares poderão simplesmente indicar valores irreais, ou até mesmo inferiores àqueles efetivamente integralizados.

Isso diminui a expectativa dos credores quanto à existência efetiva do capital social, uma vez que a ausência de critérios para o seu cálculo permite que o empresário indique qualquer quantia, sem a devida preocupação com a realidade do negócio que está explorando.

Ainda que se pese a dificuldade em afirmar quanto cada atividade empresária demanda para a sua exploração, vez que atualmente estamos vivenciando uma revolução na exploração de atividades econômicas face ao desenvolvimento tecnológico, fato é que a ausência absoluta de critérios distancia a teoria do princípio da intangibilidade da prática empresarial.

Ora, se o conceito de capital social está ligado ao patrimônio inicial integralizado pelos sócios destinado à exploração da atividade econômica é certo que algum critério deveria existir para mensurar esse patrimônio, sob pena de haver um número significativo de contratos sociais com valores irreais o que gera, sem sobra de dúvidas, um descrédito do próprio princípio da intangibilidade do capital social.

¹¹ Um bom exemplo é a exigência do capital social mínimo nas Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, cujo *caput* do art. 980-A do Código Civil Brasileiro, determina ser de no mínimo 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo.

Desse modo, as experiências italianas e alemãs são positivas no sentido de exigir capital social mínimo para o início da atividade econômica.

Por fim, interessante a aplicação da pena de reclusão aos administradores que causarem prejuízos ao capital social na Itália. Tal fato mostra uma preocupação especial do legislador peninsular com a administração da sociedade empresária, entretanto, tal procedimento não seria adequado à realidade brasileira.

Até mesmo porque não seria adequado ampliar o rol de ilícitos penais no ordenamento jurídico brasileiro por uma questão que a princípio pode ser resolvida dentro da esfera civil.

A possibilidade de indenização e o direito de regresso que tanto os sócios quanto a sociedade empresária estão munidos são suficientes para responsabilizar os administradores, mesmo que os mesmos não possuam patrimônio para tanto, o que não seria diferente se tal gestão em prejuízo ao capital fosse tipificada criminalmente.

3 – Consequências do descumprimento do princípio da intangibilidade.

Após demonstrar que o capital social, conjunto de bens destacado para o início da atividade econômica, está protegido por um princípio específico do Direito Comercial, qual seja o princípio da intangibilidade, resta indicar as consequências que o seu descumprimento pode gerar aos sócios e administradores do empresário ou sociedade empresária.

Inicialmente é importante destacar que os sócios passam a se responsabilizar pessoalmente pela reintegração do capital social quando for verificado que o patrimônio empresarial é inferior ao valor do capital social declarado, ou seja, os sócios deverão repor as perdas patrimoniais que o capital social eventualmente sofreu.

Isso é proveniente do fato de que o dever de integralizar o capital social e de investir na sociedade empresária é dos sócios, sendo a primeira obrigação que todos contraem ao assinar o contrato de constituição da sociedade.

Dessa forma, a violação do princípio da intangibilidade do capital social constitui uma exceção à limitação da responsabilidade dos sócios e implica responsabilidade ilimitada aos sócios, no sentido de que “subscrito valor superior ao integralizado, a diferença pode ser reclamada dos sócios, para atendimento dos direitos dos credores”.(COELHO, 2012, p. 439)

Portanto, a principal consequência que se vislumbra do descumprimento do princípio da intangibilidade do capital social é a responsabilidade ilimitada e pessoal dos sócios em reintegrar-lo.

Destaca-se que o patrimônio da pessoa jurídica não pode ser tratado como mera extensão do patrimônio pessoal dos sócios, devendo restringir-se ao objeto social.

Mesmo que sobrevenha crise econômica, cujas consequências possam se fazer sentir no desenvolvimento da atividade empresarial, todos os sócios possuem obrigação de alterar o contrato social para adequar o valor do capital social à realidade do negócio.

Tem-se, então, que outra consequência do princípio da intangibilidade do capital social é a responsabilidade que os sócios e os administradores da sociedade empresária têm de verificar a realidade patrimonial com aquela indicada no contrato social.

Como o capital social constitui-se por um valor nominal, inserido no contrato social, admite-se que ele seja alterado por diversas vezes a critério dos sócios, de acordo com a realidade patrimonial da empresa. Insta destacar que o legislador brasileiro não indicou qualquer impedimento para a alteração do valor do capital social após a sociedade empresária ser constituída.

Ainda, o contrato social deve refletir de forma adequada todas as estruturas patrimoniais e administrativas das quais a sociedade se organiza, constituindo verdadeiro Estado de Direito dentro da empresa, o que vem a ser destacado por diversos doutrinadores como governança corporativa. “No fundo, significa a institucionalização da empresa, mediante a regulamentação de sua estrutura administrativa.” (WALD, 2002, p. 55)

Outrossim, resta adequado afirmar que, uma vez designadas as estruturas empresariais, aos administradores e demais órgãos societários impõem-se a obrigação de acompanhar o desenvolvimento patrimonial da empresa a fim de que não se descumpra com a intangibilidade do capital social.

Por outro lado, a pessoa jurídica constituída através da livre associação para fins empresariais possui personalidade própria e independência patrimonial que a distingue de seus sócios, entretanto, nem sempre a compreensão prática dessa independência patrimonial é observada por aqueles que lhe compõem o quadro societário.

Óbvio que essa independência patrimonial encontra limite na responsabilidade civil daqueles que conduzem a administração empresária, pois devem respeitar os limites objetivos traçados no instrumento contratual societário.

Surge então o problema de como instrumentalizar, nas situações fáticas, a responsabilização dos sócios e administradores do empresário ou sociedade empresária pelo descumprimento dos preceitos do contrato social, em especial a ofensa ao princípio da intangibilidade por redução patrimonial superior aos valores nominais do capital social.

3.1 – Responsabilidade de sócios e administradores.

Havendo ofensa ao princípio da intangibilidade do capital social é necessário analisar se somente os sócios ou também os administradores podem ser responsabilizados por terceiros e pela própria sociedade no caso de redução do patrimônio empresarial.

Vale destacar que podem ser administradores da sociedade empresária tanto seus sócios quanto outras pessoas indicadas por eles, desde que a sociedade não tenha feito a opção pela forma prevista no Código Civil nos artigos 1039 a 1044 (sociedade em nome coletivo), pois nesse tipo societário somente os sócios podem administrar a sociedade.¹²

Como a obrigação de integralizar o capital social é exclusiva dos sócios e não, necessariamente, dos administradores, seria lícito acreditar que então a violação do princípio da intangibilidade somente poderia ser exigida dos sócios.

Entretanto, o patrimônio da empresa tem início com a realização da integralização do capital social pelos sócios. Destaca Mamede (2004, p. 17):

A partir desse investimento, irá se formar o patrimônio empresarial, sendo garantido, preservado e relatado por uma escrituração contábil correspondente, cuja manutenção é obrigatória (art. 1179 do Código Civil). Portanto, o investimento (capital) feito na empresa é o meio para permitir a constituição de um patrimônio empresarial. No âmbito da sociedade empresária, esse valor corresponde às quotas ou ações societárias: cada quota ou ação tem um valor e o somatório das quotas corresponde ao capital social.

Logo, uma vez constituído o patrimônio empresarial, o administrador, sócio ou não, passa a ser o responsável por sua manutenção e os fins a que ele será aplicado e utilizado. O capital social, uma vez integralizado, não está vinculado a qualquer bem da sociedade, mas a todos em conjunto, de forma que os sócios não têm suas participações societárias aumentadas ou diminuídas em virtude da valorização ou desvalorização de bens.

Essa responsabilidade também se encontra inserida na legislação civil, vez que no art. 1013 do Código Civil o parágrafo impõe ao administrador que realizar operações em desacordo com a maioria dos sócios a responsabilidade por perdas e danos perante a sociedade empresária.

¹² Art. 1042 do Código Civil. A administração da sociedade compete exclusivamente aos sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham necessários poderes.

Tal disposição normativa garante à sociedade o direito de regresso contra quaisquer atos praticados pelo administrador que esteja em desacordo com a vontade da maioria dos sócios, mesmo que essa vontade não esteja explícita no contrato social.

Também o art. 1015 do Código Civil indica que o excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I – se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro da sociedade; II – provando-se que era conhecida do terceiro; III – tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Destaca-se a expressão “excesso administrativo” utilizada pelo legislador, cuja compreensão pressupõe a prática de atos que extrapolem os limites de seus poderes ou então, que se caracterizam como ato abusivo aos interesses da sociedade empresária, cuja redação do art. 1016 do Código Civil ajuda na compreensão: “respondem, solidariamente, perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa do desempenho de suas funções”.

Assim, tanto sócios (administradores ou não) quanto administradores não sócios podem ser responsabilizados por violação do princípio da intangibilidade do capital social.

3.2 – Ações de Responsabilidade dos Administradores e sócios por ofensa ao princípio da Intangibilidade.

Demonstrado está que tanto os sócios quanto os administradores não sócios podem ser responsabilizados pelo descumprimento do princípio da intangibilidade, resta agora analisar o exercício das ações indenizatórias decorrentes dos danos causados à sociedade empresária, ao empresário individual e a seus credores.

Entretanto, importante distinção ainda deve ser feita: a de que o princípio da intangibilidade do capital social não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que em ambas as hipóteses os sócios respondam com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações sociais.

A desconsideração da personalidade jurídica, conforme ensina Alexandre Couto Silva (1999, p. 27), “assegura que a estrutura da sociedade (...) pode ser desconsiderada, impondo-se a responsabilidade pessoal, no caso de fraude ou outra injustiça, aos acionistas, administradores e diretores que agem em nome da sociedade”.

É certo que muitas vezes a redução do patrimônio empresarial ocorre em virtude de fraudes ou demais atos contrários à lei praticados pelos administradores ou por sócios,

entretanto, isso não pode ser afirmado de forma categórica no caso do descumprimento do princípio da intangibilidade do capital social.

Por diversas vezes a redução do patrimônio empresarial faz parte da própria atividade exercida pelo empresário, de forma que nem toda alienação de bens caracteriza uma irregularidade. Veja-se o caso das sociedades incorporadoras e daquelas que se dedicam ao comércio de bens imóveis. Nesse caso não há que se falar em alienação fraudulenta de bens, tendo em vista que os bens objeto da alienação fazem parte do objeto social.

Da mesma forma, a redução patrimonial pode ocorrer como resultado de crises financeiras, ou seja, por característica inerente ao mercado que passou por um período recessivo. O próprio inciso II do art. 1082 do Código Civil declara ser lícita a redução do capital social na hipótese dele ser excessivo em relação ao seu objeto, fundamentando assim a ausência de fraude na hipótese em que não é mais necessária a manutenção de um patrimônio extenso para a exploração da atividade econômica.

Nesse caso, “trata-se de redução classificada como forçada (...), provocada, evidentemente, por circunstâncias adversas que, no exercício das atividades sociais, escapam por completo ao controle da administração” (CRISTIANO, 2008, p. 237).

Outra diferença que reside entre a desconsideração da personalidade jurídica e o descumprimento do princípio da intangibilidade está na limitação de valores.

Na violação do princípio da intangibilidade do capital social a pessoa jurídica é preservada e os valores patrimoniais repostos pelos sócios são limitados ao valor do capital social.

Para que os credores atinjam o patrimônio pessoal dos sócios no caso de desconsideração da personalidade jurídica é necessário que eles formulem pedido específico nos autos, comprovando de forma inequívoca a fraude, para somente depois buscarem o ressarcimento do seu crédito no patrimônio individual dos sócios.

Após a caracterização da desconsideração da personalidade jurídica os bens particulares dos sócios poderão ser utilizados para a satisfação do interesse dos credores de forma ilimitada.

No caso de descumprimento do princípio da intangibilidade do capital social, basta demonstrar, através da exibição do balanço patrimonial do devedor, que ele não possui mais o patrimônio equivalente ao capital social para que os credores possam exigir a reintegração do mesmo.

Por fim, ainda resta a diferença entre a violação da intangibilidade do capital social e a desconsideração da personalidade jurídica quanto às hipóteses em que ocorre a confusão

patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e os bens pessoais dos sócios. Hipótese essa que somente ocorre no último caso.

Calixto Salomão Filho (2011, p. 246) explica o critério da confusão patrimonial:

A confusão de esferas caracteriza-se em sua forma típica quando a denominação social, a organização societária ou o patrimônio da sociedade não se distinguem em forma clara da pessoa do sócio, ou então quando formalidades societárias necessárias à referida separação não são seguidas. Como relação ao primeiro caso (confusão de denominação), pode-se mencionar o emprego de nomes semelhantes ou de fácil confusão como o nome da sociedade controladora para designar a sociedade controlada. Evidentemente a hipótese aproxima-se bastante dos casos de aplicação da teoria da aparência. Na verdade só será possível distinguir ambos os casos mais adiante, depois da definição do método de desconsideração da personalidade jurídica. Já os demais modos de identificação da confusão baseiam-se sobretudo em critérios formais, como a existência de administração e contabilidade separadas entre sócios e sociedade.

Não é requisito para atingir os bens pessoais dos sócios pela violação do princípio da intangibilidade a demonstração de que os bens patrimoniais da sociedade empresária se confundem com os bens pessoais dos sócios, pois independente de tal fato ocorrer, os sócios continuam obrigados a repor as perdas patrimoniais para assegurar o valor do capital social.

Demonstrada a diferença entre a desconsideração da personalidade jurídica e o princípio da intangibilidade, resta indicar como os credores e a própria sociedade podem ser ressarcidos perante os sócios e administradores.

a) Ações sociais.

O principal prejudicado com o descumprimento do princípio da intangibilidade do capital social é a própria sociedade empresária.

Assim, uma vez verificado que o patrimônio societário está inferior ao capital social declarado, cumpre à própria sociedade exigir dos sócios a devida reintegralização.

Muitas vezes tal medida se faz necessária, especialmente nos casos em que a redução patrimonial não se deu por culpa dos administradores, mas sim em virtude de crises econômicas ou outros fatores cuja previsão não era possível àqueles que administram a sociedade empresária.

Exemplo interessante seria a sociedade empresária que perdeu parte de seu patrimônio em virtude de acidentes naturais, como enchentes ou deslocamentos de terra.

Claro que os sócios poderiam optar por reduzir o valor do capital social à realidade patrimonial, entretanto, nem sempre isso é possível, uma vez que em muitos casos a sociedade

empresária depende do valor mínimo do capital social para continuar a exploração de sua atividade econômica.

Por outro lado, quando o prejuízo ao patrimônio ocorreu e virtude de culpa do administrador, o empresário poderá ingressar em juízo buscando a reparação devida. A Lei das Sociedades Anônimas em seu artigo 159 prevê que "compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

Da mesma forma, o próprio Código Civil, tratando da Responsabilidade Civil, determina em seu art. 927 que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Logo, a pessoa jurídica poderá ingressar ou com ação cominatória, quanto tiver por interesse que os sócios cumpram com a obrigação de integralizar o capital social que foi reduzido sem culpa dos administradores, ou com ação de indenização nos casos em que o administrador for considerado responsável pela redução do patrimônio societário.

b) Ações de credores.

Quanto aos credores, a verificação do descumprimento do princípio da intangibilidade do capital social se dará ao ingressarem com as ações de cobrança ou execuções contra o empresário ou sociedade empresária devedores.

É necessário destacar que a obrigação dos sócios em reintegrar o capital social não é instrumento individual de satisfação dos credores, mas, principalmente, forma de manutenção da atividade econômica, preservando-se a dignidade da pessoa jurídica.

De tal modo que a aplicação do princípio da intangibilidade do capital social pode não satisfazer todo o interesse dos credores, pois o ressarcimento que os sócios estão obrigados a fazer limita-se ao valor do capital social.

De tal forma que é necessário analisar se os credores teriam legitimidade para em juízo requererem a reintegração de quotas, tendo em vista a natureza privada das sociedades empresárias.

Nesse caso, temos que o capital social é objeto do contrato social, cujo registro é obrigatório perante a Junta Comercial. Como todo contrato, a sua execução depende daqueles que estão diretamente vinculados pelo princípio da relatividade dos contratos.

Ocorre que no caso específico do contrato social e do capital social, estes são documentos que ganham publicidade justamente porque aqueles que contratam com a sociedade empresária precisam ter a garantia de que as informações que lhes são apresentadas de forma pública representam a realidade do empresário ou sociedade empresária.

Vale destacar que a lei 8.934/94 em seu art. 1º, inciso I informa que uma das finalidades do registro público de empresas mercantis é “dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei”.

De forma que a legitimidade dos credores em exigir que as informações transcritas no contrato social reflitam a realidade é um direito que lhes será assegurado resguardando-se a própria preservação do interesse coletivo.

Calixto Salomão Filho (2011, p.23) destaca que “talvez uma das mais importantes tendências atuais do direito societário esteja na tentativa de internalização dos interesses aparentemente externos e conflitantes com a sociedade e redefinição do interesse social a partir daí”.

Portanto, teriam legitimidade os credores para requerer em ação de execução ou de cobrança a reintegração do capital social, cuja redução patrimonial do empresário violou o princípio da intangibilidade.

Por outro lado, como instrumentalizar essa garantia processual? Os sócios deveriam ser incluídos no pólo passivo da ação ou a reintegração seria feita de forma incidental?

Nesse caso temos que ao iniciar um processo de execução o credor é munido de um título executivo, que, em regra, não constam como devedores os sócios, mas tão somente a pessoa jurídica.

Assim sendo, não seria possível incluir no pólo passivo da execução os sócios sem que os mesmos não estejam vinculados ao título executivo ou a ação de conhecimento. Temos então duas situações distintas, quais sejam as execuções provenientes de títulos executivos judiciais e aquelas provenientes de títulos jurídicos extrajudiciais.

No primeiro caso a solução seria incluir os sócios no pólo passivo da ação de conhecimento, o que resulta na necessidade do credor fazer uma pesquisa prévia da situação patrimonial do devedor antes mesmo de ingressar em juízo para exigir a satisfação de seu crédito.

Quanto à execução baseada em título executivo extrajudicial não seria possível incluir os sócios no pólo passivo da execução, uma vez que não se encontram indicados no título. Mesmo raciocínio se faz ao título executivo judicial em que os sócios não figuraram no pólo passivo da ação de conhecimento.

Nesses últimos casos, adota-se o mesmo procedimento indicado para verificar a responsabilidade dos sócios em caso de desconsideração da personalidade jurídica, qual seja a

instauração de procedimento incidental adequado. Pelo qual destaca o posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 78-79):

A desconsideração não pode ser decidida pelo juiz por simples despacho em processo de execução; é indispensável a dilação probatória através do meio processual adequado.

(...)

Para os juízes que aplicam a teoria da desconsideração incorretamente, como o desprezo da forma da pessoa jurídica depende, para eles, apenas a insolvabilidade desta, ou seja, da mera insatisfação de crédito perante ela titularizado, a discussão dos aspectos processuais é, por evidente, mais simplista. Por despacho no processo de execução, esses juízes determinam a penhora de bens de sócio ou administrador e consideram os eventuais embargos de terceiro o local apropriado para apreciar a defesa deste. Como não participam da lide durante o processo de conhecimento e não podem rediscutir a matéria alcançada pela coisa julgada, acabam os embargantes sendo responsabilizados sem o devido processo legal, em claro desrespeito aos seus direitos subjetivos constitucionais.

Por fim, outra solução oferecida pela doutrina é a inclusão dos sócios no pólo passivo das ações em litisconsórcio eventual, cujo posicionamento de Cândido Rangel Dinamarco (1998, p. 390-391) merece destaque:

Questão elegantíssima, sobre a qual nada se conhece na literatura especializada brasileira, é a que diz respeito à admissibilidade do litisconsórcio alternativo ou eventual em nosso sistema de direito positivo. Igualmente na Itália pouco se escreveu a respeito, existindo algumas manifestações no direito alemão. Será lícito colocar em juízo, cumulativamente, duas demandas dirigidas a pessoas diferentes, invocando o art. 289 do Código de Processo Civil (cúmulo eventual), para que uma delas só seja apreciada no caso de rejeitada a primeira? Será lícito comprovarem dois autores, na dúvida sobre qual deles seja o verdadeiro credor, pedindo que o juiz emita um provimento contra o adversário comum, em benefício de um dos dois (cúmulo alternativo)?

Assim, respondendo à indagação de Cândido Rangel Dinamarco, não nos parece que seria lícito incluir no pólo passivo os sócios para que, não sendo atendido o pedido de satisfação do crédito pela sociedade empresária, a cobrança pudesse ser realizada em desfavor do valor do capital social, cuja violação do princípio da intangibilidade se mostrou insuficiente, uma vez que tal medida poderia causar tumulto processual de questionável validade. Necessário seria, portanto, a instauração de procedimento incidental para apurar a responsabilidade dos sócios.

Considerações Finais

A análise principiológica nas relações mercantis ainda está longe de se concretizar como um instrumento de interpretação e aplicação do Direito amplamente reconhecido nas questões técnicas estudadas pelo Direito Comercial.

O princípio da intangibilidade surge com elemento de proteção aos credores das diversas sociedades empresárias cuja redução patrimonial possa interferir diretamente na manutenção da exploração da atividade econômica.

Restou demonstrado que tanto o ordenamento jurídico pátrio como a legislação estrangeira possuem normas cuja aplicação implica na possibilidade de responsabilidade tanto dos sócios quanto dos administradores pela violação da intangibilidade do capital social. Assim, mesmo que o administrador da sociedade empresária não seja sócio, a ele também implicará responsabilidade pela ofensa patrimonial societária.

Ainda, importante esclarecer sobre diferença entre a desconsideração da personalidade jurídica e o descumprimento do princípio da intangibilidade do capital social, pois mesmo que ambos representem exceção à limitação da responsabilidade dos sócios, a violação do princípio da intangibilidade encontra limite no valor do capital social declarado no contrato social e pode ser imputada a todos os sócios indistintamente.

Por fim, claro está que tanto nos casos de desconsideração da personalidade jurídica quanto no descumprimento do princípio da intangibilidade se faz necessário o respeito ao princípio do contraditório, não podendo os credores atingir o patrimônio pessoal dos sócios através de simples requerimentos no processo de execução. Necessário se faz a instauração de procedimento incidental para apurar a responsabilidade dos sócios.

Bibliografia

ASCARELLI, Tulio. **Probelmas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. Campinas: Bookseller, 2001.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 25

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Teoria do Ordenamento Jurídico. 3 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2010.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 16 ed. 2 v. São Paulo: Saraiva, 2012

_____. Dignidade da Pessoa na Economia Globalizada. MIRANDA, Jorge. SILVA, Marco Antônio Marque da (coord). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008

_____. **Princípios do Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. STROZAKE, Juvelino José (org.) **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: RT, 2000

CORREIA, Antonio de Arruda Ferrer. **Sociedades Comerciais – Doutrina Geral**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1956.

CRISTIANO, Romano. **Sociedades Limitadas – de acordo com o Código Civil**. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1998

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Antoadado**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2010

GONTIJO, Vinícius José Marques. Do princípio da dignidade da pessoa jurídica. **Revista de direito mercantil: industrial econômico e financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 149/150, p. 151-158 jan./dez. 2008

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2009

LUCCA, Newton de. DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord). **Direito recuperacional**. Aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**. Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias. v. 2. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINELLO, Gian Franco. **La tutela penale del capitale sociale nella società per azioni**. Firenze : Firenze University Press, 2007

PEREIRA, Guilherme Teixeira (coord.) **Direito Societário e Empresarial**. Reflexões Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28 ed. 1 v. São Paulo: Saraiva, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: Ltr, 1999

WALD, Arnold. O Governo das Empresas. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 5, n.º 15, p. 53-78 jan./março. 2002